

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 404, DE 2015

Acrescenta artigos à Lei 12.594 de 18 de Janeiro de 2012, Sistema de Atendimento Socioeducativo (Sinase) para dispor sobre a revista pessoal.

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 404, de 2015, de iniciativa da nobre Deputada Luiza Erundina, tem por objetivo regular a realização da revista pessoal nas unidades de privação de liberdade do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Em sua justificação, a nobre Autora explica que a regra para a revista pessoal deveria ser realizada indiretamente, de forma a não haver contato físico entre o agente público revistador e o revistado. Essa revista deve ser realizada por meio de aparelhos de detectores de metal ou similares, reservando o contato físico para as situações de fundada suspeita, em situações excepcionais.

Acrescenta que, no entanto, “o que se observa nas Unidades de privação de liberdade existentes em todos os Estados do Brasil é a imposição de revista íntima aos visitantes dos adolescentes, com desnudamento total, toque nas genitálias e esforços físicos repetitivos, inclusive em crianças, baseando-se na probabilidade de o visitante portar materiais, objetos ou substâncias proibidos”.

Argumenta que “a convivência de adolescentes com seus familiares é um dos pilares de reinserção dos mesmos em sociedade e está prevista no Artigo 227 da Constituição Federal, Artigos 4º e 19 do Estatuto da Criança e Adolescente”. Sustenta, ainda, que “sem o apoio de sua família, o jovem dificilmente consegue voltar ao meio social. No entanto, a utilização da revista afasta diversos familiares das Unidades, em razão dos conhecidos métodos vexatórios”.

Conclui, afirmando que “não há justificativa para a sua não observância em relação aos familiares de adolescentes custodiados em Unidades de privação de liberdade”, já que a preservação da integridade física, psicológica e moral dos visitantes são bens jurídicos a serem protegidos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 404/15 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao previsto na alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A proposição trata do seguinte:

a) acrescenta dispositivos à Lei 12.594 para determinar que a revista pessoal, realizada nas unidades do SINASE seja realizada respeitando a dignidade humana, proibindo o desnudamento, o tratamento desumano ou degradante;

b) define a revista manual; e

c) cria hipóteses de exceção nas quais a revista manual poderá ser realizada.

Como podemos notar, o conteúdo e o mérito do PL nº 404/15 são de importância inegável. Parabenizamos a nobre Autora pela iniciativa de propor limites para os abusos que podem ocorrer durante uma revista pessoal. Em certas unidades do SINASE, nas quais alguns adolescentes cumprem medidas de internação, a presença semanal dos pais e demais familiares é fundamental para o êxito do trabalho socioeducativo.

Não raras vezes, a realização de visitas aos adolescentes custodiados pelo Estado apresenta diversos desafios para os familiares. Entre esses desafios estão coisas simples como conseguir o dinheiro para o deslocamento até a unidade; a necessidade de faltar ao trabalho para cumprir os horários de visita e, até mesmo, suportar a inadequação dos locais onde as visitas são realizadas.

Consideremos que os familiares superem todos esses problemas para realizarem as visitas. Ao chegarem nas unidades são submetidos a revistas vexatórias, com exploração de cavidades, desnudamento no contexto de diálogos ofensivos. Qualquer pessoa de bom senso ficaria surpresa se conseguissem realizar uma visita produtiva e que colaborasse para o processo de socieducação daqueles adolescentes. Pelo contrário, o esperado seria que essas pessoas não conseguissem tratar de outra coisa durante a visita senão dos abusos aos quais foram submetidas.

Imaginemos, ainda, as emoções que são nutridas nos adolescentes privados de liberdade quando sabem que seus familiares foram desnudados, cutucados e acusados de portar algum tipo de produto não permitido. Com toda certeza, essas emoções negativas não irão cooperar para a melhora comportamental desses adolescentes.

Além disso, há indícios sólidos sobre a total ineficácia dessas revistas manuais. As estatísticas apresentadas pela nobre Autora em sua justificção nos estarreceram. Segundo o Núcleo Especializado da Situação Carcerária e Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, após realização de 3.407.926 (três milhões quatrocentos e setenta e sete mil novecentos e vinte e seis) revistas íntimas vexatórias no Estado de São Paulo no ano de 2012, em apenas 0,013% foram encontrados aparelhos celulares e em 0,01% foram encontrados entorpecentes e em nenhum caso foi encontrada arma. Apenas esses

números seriam suficientes para demonstrar que esse tipo de revista é muito pouco produtivo e que seus malefícios para o Sistema Socioeducativo superam, em muito, a suposta segurança que poderia advir dessa sistemática. Diante desse estudo, a revista pessoal fica parecendo uma prática de um sistema doentio e sádico, cuja existência se deve apenas para submeter as pessoas à humilhação.

Hoje em dia existem diversos métodos modernos, que já foram desenvolvidos e se encontram em fase de comercialização, para detectar se uma pessoa possui algo escondido sob a roupa ou mesmo oculto internamente em seu corpo. Tais tecnologias vêm sendo utilizadas em aeroportos ao redor do mundo e ajudam a preservar a dignidade das pessoas ao tempo que disponibilizam informações precisas e rápidas sobre objetos ocultos. Todo o processo de detecção utilizando-se dessas máquinas não leva mais do que 10 segundos.

Dessa forma, não vemos motivo pelo qual alguém deva ser submetido a revistas manuais vexatórias, no que somos totalmente favoráveis à regra trazida pelo PL nº 404/15 de proibi-las. Concordamos com as exceções introduzidas pela Autora e entendemos serem adequadas, uma vez que, realizada a revista por meio da utilização das máquinas supracitadas, houver indício de que há objetos ou substâncias ocultas, realize-se a revista manual para encontra-los.

Outra medida extremamente importante é a possibilidade da realização da visita em local que não seja possível o contato físico entre o adolescente e seus familiares, para o caso das pessoas não desejarem se submeter à detecção pelos equipamentos. Sobre essa medida, é necessário entender o quão importante para o trabalho socioeducativo a realização do contato físico entre os adolescentes e suas famílias. De preferência que esse contato ocorresse em atividades promovidas pela própria equipe da unidade, como jogos, gincanas, competições entre outras.

Isolar o adolescente do contato com seus familiares não é adequado para o cumprimento dos seus objetivos na socioeducação. Então, destacamos como muito acertado o contexto em que a Autora propôs essa medida: como uma alternativa para que o adolescente não fique sem alguma comunicação com sua família quando da indisponibilidade de uma máquina para revista ou mesmo diante da recusa do familiar em passar pelo procedimento.

Tendo em vista o acima exposto, voto pela APROVAÇÃO
do PL nº 404/15.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator